

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 3/2016

de 26 de fevereiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Bernardo Fernandes Homem de Lucena do cargo de Embaixador de Portugal na Cidade da Praia.

Assinado em 2 de fevereiro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 23 de fevereiro de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Decreto do Presidente da República n.º 4/2016

de 26 de fevereiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe António Manuel Moreira Tânger Corrêa para o cargo de Embaixador de Portugal não residente no Sultanato de Omã.

Assinado em 2 de fevereiro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 23 de fevereiro de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 37/2016

Recomenda ao Governo que retome a negociação do Acordo Coletivo de Empregador Público relativo aos trabalhadores do Instituto dos Registos e Notariado, I. P.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que, através do Ministério da Justiça e do Ministério das Finanças, conclua com a maior celeridade possível, o processo de negociação do Acordo Coletivo de Empregador Público relativo aos trabalhadores do Instituto dos Registos e Notariado, I. P.

Aprovada em 5 de fevereiro de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Resolução da Assembleia da República n.º 38/2016

Recomenda ao Governo o reforço de medidas sobre a praxe académica

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Promova a realização de um estudo sobre a realidade da praxe em Portugal, levado a cabo por uma equipa multidisciplinar de uma instituição de ensino superior pública, cujos resultados sejam públicos e acessíveis *on-line*, no âmbito do qual seja efetuado um levantamento, com base em questionários periódicos e anónimos, das experiências dos estudantes aquando do seu ingresso no ensino superior.

2 — Tendo por base uma estratégia de prevenção e combate às praxes violentas, no sentido de uma efetiva integração dos novos alunos:

a) Elabore um conjunto de documentos de apoio às instituições de ensino superior, designadamente um manual de boas práticas, e um folheto informativo sobre a praxe (suas eventuais consequências disciplinares e penais e justiça da sua rejeição), a ser distribuído por cada instituição de ensino superior no ato das candidaturas;

b) Concretize um conjunto de ações de sensibilização junto dos jovens pela “tolerância zero à praxe violenta e abusiva” e disponibilize, no sítio da *Internet* do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, uma rede de apoio que permita fazer o acompanhamento psicológico e jurídico dos estudantes que denunciem essas situações.

3 — Concerte esforços com os vários agentes que atuam no contexto académico para garantir a prossecução de uma ação pedagógica que defenda a liberdade dos estudantes de escolher participar ou não na praxe e que reforce os mecanismos de responsabilização e de denúncia às autoridades competentes de qualquer prática violenta, abusiva ou que possa configurar um ilícito.

4 — Dirija uma recomendação formal aos órgãos diretivos das escolas no sentido de assumirem uma atitude que não legitime as práticas de praxes violentas, devendo realizar atividades de receção aos novos alunos de caráter lúdico e formativo e garantir em cada escola um gabinete de apoio à integração académica que disponibilize informação sobre todos os aspetos funcionais e curriculares.

Aprovada em 5 de fevereiro de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Resolução da Assembleia da República n.º 39/2016

Recomenda ao Governo a construção da barra marítima de Esposende

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Adote as medidas necessárias para garantir a melhoria das condições da barra marítima de Esposende, designadamente a reconstrução do molhe norte, a intervenção na barra, a dragagem do canal de navegação e a reposição da restinga, entre outras.

2 — Assegure que na elaboração e execução do projeto são tidas em conta as várias dimensões: ambiental, social, de segurança e de proteção civil.

Aprovada em 12 de fevereiro de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 8/2016/M

Procede à revogação do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/M, de 14 de novembro, que estabelece as regras e procedimentos de gestão dos serviços externos da Direção Regional da Administração da Justiça.

A aprovação do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/M, de 14 de novembro, teve como objetivo dotar os serviços externos da Direção Regional da Administração da Justiça de meios que permitissem assegurar o normal funcionamento dos serviços, ainda que transitoriamente, até à adaptação à Região das alterações legislativas levadas a cabo pelo Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de dezembro, pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro.

Essencialmente permitiu-se que os serviços externos continuassem a processar os respetivos vencimentos de pessoal bem como pagar as despesas de funcionamento próprias, uma vez que as mencionadas despesas não tiveram previsão orçamental regional nesse ano de 2007, pelo que, as mesmas eram deduzidas diretamente por cada serviço à receita ilíquida, no respeito pelas normas de contabilidade pública.

Com a publicação da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro, que aprovou o orçamento do Estado para o ano 2007, foi alterado o Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de dezembro, transferindo para a Direção-Geral dos Registos e Notariado a competência para o processamento de

vencimentos do pessoal bem como o pagamento de todas as despesas dos serviços externos (cf. artigos 133.º e 155.º da referida Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro), competência que é exercida na Região Autónoma da Madeira pela Direção Regional da Administração da Justiça.

Deste modo, uma vez que os serviços externos ficaram desprovidos de tal competência, o normativo em questão deixou de ter aplicação e como tal considerou-se tacitamente revogado.

Em todo o caso, de modo a evitar conflitos legislativos e interpretações ambíguas entende-se conveniente proceder à sua revogação expressa.

Assim,

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos da segunda parte da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º e n.º 1 do artigo 232.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, bem como do artigo 12.º, alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º e n.º 1 do artigo 41.º, todos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, e ainda nos termos do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 247/2003, de 8 de outubro, o seguinte:

Artigo Único

Revogação

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/M, de 14 de novembro.

Aprovado em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em 28 de janeiro de 2016.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.

Assinado em 15 de fevereiro de 2016.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.